Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2126/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11738/2014
PROTOCOLO	: 1525396
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADA	: MATSUDA E CIA LTDA.
VALOR	: R$ 264.319,40
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

A formalização de termos aditivos é regular por serem observadas as prescrições legais.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 049/2014, celebrado entre a Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti e Matsuda e Cia LTDA.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 049/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti*** e ***Matsuda e Cia LTDA.***, objetivando a aquisição de lubrificantes em atendimento as Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R$ 264.319,40 (duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e dezenove reais e quarenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – 5259/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise ANA – 7713/2017, opinando pela ***irregularidade*** dos Aditivos, em virtude da inexistência de natureza contínua do objeto contratual, que eventualmente justificasse prorrogações contratuais. Ao final, sustentou a ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5762/2018, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da prestação de contas, sob a idêntica fundamentação levantada pela Equipe Técnica, acrescentando, no referente à execução financeira, que a liquidação do contrato foi contaminada pela ilicitude dos seus Termos Aditivos.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado apresentou as documentações de peças 44 e 54.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a 6ª ICE e o MPC corroboraram seus entendimentos pela irregularidade dos Termos Aditivos, sob a justificativa de que a natureza do objeto contratual impossibilita a realização de aditamentos (3ª fase).

Antes de adentrar propriamente nos aditivos em análise, faz-se necessário ressaltar o objeto contratual ajustado pelas partes: "*aquisição de lubrificantes em*

atendimento as Secretarias Municipais.".

Como é sabido, à possibilidade de prorrogação contratual está vinculada a necessidade de o seu objeto possuir natureza contínua, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

In casu, a natureza do objeto não é certa e determinada como sugere a descrição contratual, possuindo determinadas peculiaridades que devem ser observadas por esta Relatoria.

Muito embora o verbo do objeto "aquisição" nos leve a crer em uma compra, que se conclui com a sua efetivação e, de fato, não permite prorrogação; a realidade fática demonstra que o ocorrido versou sob a ótica de fornecimento de lubrificantes.

As informações oferecidas pelo Jurisdicionado revelam que o fornecimento do produto ocorria de acordo com a necessidade da frota utilizada pelas Secretarias do Município, logo, entendo que a contratação pública moldou-se a uma verdadeira obrigação de fazer.

Impende salientar que o total aditado importou um acréscimo de R$ 8.280,25, ao valor originalmente contratado, logo, é inegável pensar que a realização de um novo procedimento licitatório, por si só, além do tempo despendido, geraria um gasto superior ao acima destacado.

Ademais, diferentemente do sustentado pela 6ª ICE, o Contrato em análise previu a possibilidade de prorrogação contratual, nos termos estabelecidos pela legislação vigente e amparado pela existência de saldo remanescente suficiente (CLÁUSULA 04, *parágrafo único*).

Diante disso, entendo que a celebração dos aditivos, no caso em concreto, atendeu ao interesse público imposto pela realidade dos fatos, sobretudo pela necessidade de continuidade do fornecimento de lubrificantes.

Reitero a ausência de qualquer prejuízo à Administração, pelo contrário, os aditamentos representaram uma economia para os cofres públicos, o que não seria possível no caso de realização de um novo procedimento de contratação.

Portanto, declaro os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Constata-se, por fim, que os requisitos legais foram devidamente cumpridos à regularidade da execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	264.319,40
VALORES DO TERMO ADITIVO Nº 003	R$	8.280,25
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	272.599,65
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	272.599,65
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHOS EMITIDAS	R$	231.582,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	41.017,05
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDAS	R$	41.017,05
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	41.017,05

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 049/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB- MAT
SETAC. KBV-LMS/DSSM